

## ANEXOS

ORGAO : 10000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
UNIDADE : 10101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORGAO : 10000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
UNIDADE : 10101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U D	F T E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-----------------------

0565 PRESTACAO JURISDICCIONAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1.552.100

		ATIVIDADE							V A L O R
02 131	0565 2549	COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL	F	3	2	90	0	100	1.471.500
02 131	0565 2549 0001	COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	1.471.500
02 331	0565 2011	AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS	F	3	1	90	0	100	80.600
02 331	0565 2011 0001	AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL	F	3	1	90	0	100	80.600

TOTAL - FISCAL 1.552.100

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 1.552.100

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U D	F T E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-----------------------

0565 PRESTACAO JURISDICCIONAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1.552.100

		ATIVIDADE							V A L O R
02 061	0565 6359	APRECIACÃO E JULGAMENTO DE CAUSAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	F	3	2	90	0	100	1.471.500
02 061	0565 6359 0001	APRECIACÃO E JULGAMENTO DE CAUSAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	1.471.500
02 306	0565 2012	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS	F	3	1	90	0	100	80.600
02 306	0565 2012 0001	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL	F	3	1	90	0	100	80.600

TOTAL - FISCAL 1.552.100

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 1.552.100

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### PORTARIA Nº 328, DE 8 DE JUNHO DE 2006

O O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no artigo 64, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2006 (LDO 2006), resolve:

Art. 1º Aplicar, no âmbito da Justiça Eleitoral, quanto aos créditos suplementares autorizados na Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006 (Lei Orçamentária Anual) e abertos na forma do art. 64 da LDO 2006, as instruções contidas na Portaria SOF/MP nº 05, de 29 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio subsequente.

Art. 2º As solicitações de créditos suplementares deverão ter início na Unidade Orçamentária, exclusivamente mediante acesso on-line ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, e serão transmitidas à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral - SOF/TSE.

Parágrafo único. Os prazos para envio à SOF/TSE das solicitações de créditos suplementares são os seguintes:

I - até 15 de junho;

II - até 15 de agosto;

III - até 15 de novembro.

Art. 3º As solicitações de créditos suplementares serão efetuadas por categoria de programação no menor nível, na forma definida no art. 5º, § 1º, da LDO-2006, especificando-se para cada uma, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a fonte de recurso e a modalidade de aplicação.

Parágrafo único. As solicitações de créditos não poderão conter suplementação na modalidade "99 - a definir".

Art. 4º A cada solicitação de crédito complementar deverão, obrigatoriamente, caso existam, ser atualizadas as metas dos respectivos subtítulos objeto do crédito complementar.

Art. 5º As solicitações de créditos suplementares deverão conter obrigatoriamente exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

I - a descrição da situação atual ou situação-problema, com as razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária detectada;

II - a variação nos parâmetros originalmente utilizados;

III - os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados e os indicadores que demonstrem seus efeitos na alteração do quadro descrito na situação-problema;

IV - o incremento qualitativo ou quantitativo nos níveis dos serviços ou ações;

V - as consequências do não-atendimento do pleito;

VI - as consequências dos cancelamentos das dotações propostas sobre a execução da programação prevista, inclusive quanto à eventual necessidade de aportes adicionais de recursos durante o exercício;

VII - o efeito do atendimento da solicitação em relação ao nível de gasto fixo, indicando física e financeiramente o acréscimo;

VIII - a descrição pormenorizada "de como" e "em que"

serão aplicados os recursos. No caso de despesa de capital, deverão ser especificadas detalhadamente as aquisições, indicando os custos unitários ou totais e, na hipótese de terceirização, a natureza do serviço e o respectivo custo;

IX - as memórias de cálculo;

X - os reflexos e/ou alterações no Plano Plurianual - PPA 2004-2007, especificando-se, entre outros aspectos, o impacto sobre os objetivos, indicadores e prazo de conclusão.

Art. 6º A SOF/TSE disporá de até quinze dias úteis para consolidação e análise das solicitações de créditos suplementares transmitidos na forma do artigo 2º desta Portaria.

Parágrafo único. As necessidades de créditos apontadas pela Unidade Orçamentária serão analisadas pela SOF/TSE considerando a compatibilidade com os saldos orçamentários anuais, estimados pela conjugação dos dados de programação orçamentária enviados pela Unidade Orçamentária previamente a cada solicitação de crédito e a execução financeira apresentada até o mês imediatamente anterior ao da solicitação.

Art. 7º Após a inclusão do crédito no SIDOR, a Unidade Orçamentária deverá comunicar o fato à SOF/TSE, preferencialmente por mensagem eletrônica ao endereço sof@tse.gov.br, com a indicação dos números de controle gerados para a adoção das providências necessárias à análise das solicitações.

Art. 8º É vedado o cancelamento de despesas obrigatórias de que trata o Anexo V da LDO 2006, exceto para suplementação de despesas de mesma espécie.

Art. 9º As dotações orçamentárias oferecidas em cancelamento para abertura dos créditos de que trata esta Portaria deverão estar disponíveis no SIAFI para bloqueio.

Parágrafo único. O não-atendimento ao disposto neste artigo inviabilizará a efetivação da abertura do crédito solicitado.

Art. 10 Não serão consideradas solicitações de créditos que visem a suplementar dotações de categorias de programação anteriormente objeto de cancelamento, salvo por fato superveniente para o qual a Unidade Orçamentária não tenha concorrido.

Art. 11 Considera-se crédito complementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulo existentes.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MARCO AURÉLIO

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE FONOaudiologia

#### RESOLUÇÃO Nº 327, DE 13 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre a aprovação da 1ª edição da Classificação Brasileira de Procedimentos em Fonoaudiologia, e dá outras providências

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, o Decreto Lei nº 87.218, de 31 de maio de 1982 e Regimento Interno; Considerando a necessidade de esclarecer os procedimentos em Fonoaudiologia às operadoras de saúde suplementar e Sistema Único de Saúde; Considerando o compromisso em informar e esclarecer à sociedade os procedimentos fonoaudiológicos; Considerando a decisão do Plenário do CFFa, durante a 89ª SPO, realizada no dia 13 de maio de 2006, resolve: Art. 1º - Aprovar a 1ª edição da Classificação Brasileira de Procedimentos em Fonoaudiologia - CBPFa, que dispõe sobre procedimentos da Fonoaudiologia. Art. 2º - Assegurar a aplicação da Classificação Brasileira de Procedimentos em Fonoaudiologia nos locais de atuação profissional. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

MARIA THERESA MENDONÇA C. DE REZENDE  
Presidente do Conselho

ANA ELVIRA BARATA FÁVARO  
Diretora-Secretária

#### RESOLUÇÃO Nº 330, DE 13 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre o registro profissional provisório e definitivo, principal e secundário, transferência por alteração de endereço profissional, baixa e reintegração do registro profissional do fonoaudiólogo no âmbito dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e o Regimento Interno; Considerando o disposto nos artigos 3º, 4º, incisos II e VII do artigo 10, artigos 17, 18, 19, 21 e 22 da Lei nº 6.965/81; Considerando a Reunião Interconselhos de COF, realizada no dia 06 de abril de 2006; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 89ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de maio de 2006, resolve: Art. 1º - Estabelecer as normas regulamentadoras para registro profissional provisório e definitivo, principal e secundário, transferência por alteração de endereço profissional, baixa e reintegração do registro profissional do fonoaudiólogo, no âmbito dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. § 1º - Considera-se principal o registro do fonoaudiólogo concedido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia (CRFa) da jurisdição a que pertencer o seu endereço profissional. § 2º - Considera-se endereço profissional aquele onde se localiza a atividade principal do profissional fonoaudiólogo. Parte I - Do Registro Profissional Principal. Art. 2º - O registro profissional será solicitado pessoalmente ou via correio pelo fonoaudiólogo, sendo instruído, obrigatoriamente, pela seguinte documentação: a) Requerimento de inscrição profissional, fornecido pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; b) Três fotografias recentes, tamanho 3x4, para documento de identificação; c) Certidão, certi-